

ANÁLISE DO DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA (MG) A PARTIR DO ENTENDIMENTO DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN

Emily Garcia¹

Larissa Milkiewicz²

Resumo: Este artigo é constituído por uma análise sobre o desastre ambiental de Mariana (MG) em 2015 a partir da concepção de justiça de Amartya Sen, levando em consideração o pressuposto de que o desenvolvimento é dimensionado de acordo com o nível de liberdade de que as pessoas desfrutam. Para tanto, é apresentada a concepção de Justiça como desenvolvimento pelo economista e filósofo Amartya Sen, relacionando-a, posteriormente, com a análise por ele realizada entre justiça e economia. Dessa maneira, busca-se desvendar o questionamento sobre quais contribuições podem ser extraídas da teoria de justiça de Amartya Sen e aplicadas ao caso fatídico ocorrido em Mariana, Minas Gerais, em 5 de novembro de 2015. Além disso, discorre-se sobre os aspectos do Direito Ambiental com a finalidade de construir um alicerce para a estruturação da resposta proposta. Concluiu-se, assim, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, que, a economia pode se tornar mais produtiva se der maior atenção as questões éticas que moldam o comportamento e juízo humanos, possibilitando,

¹ Mestranda (bolsista CAPES) em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela mesma instituição. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR).

² Mestranda (bolsista CAPES) em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Coordenadora com o prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas e coautora da obra “Fontes de Energia & Meio Ambiente” (Curitiba-PR, Juruá, 2017).

assim, maior desenvolvimento social e consequente ampliação das capacidades humanas, maximizando a liberdade e proporcionando justiça.

Palavras-Chave: Justiça; Desenvolvimento; Eficiência; Desastre Ambiental de Mariana (MG).

ANALYSIS OF THE ENVIRONMENTAL DISASTER OF MARIANA (MG) FROM AMARTYA SEN'S UNDERSTANDING OF JUSTICE

Abstract: This article is constituted by an analysis of the environmental disaster of Mariana (MG) that occurred in 2015, based in the conception of Justice of Amartya Sen, taking into consideration the assumption that the development is dimensioned according to the level of freedom that people have. Thus, it is presented the conception of justice as development formulated by the economist and philosopher Amartya Sen, relating it with his analysis of justice and economy. By that methodology, it is sought to solve the questioning of which contributions can be extracted from the justice theory of Amartya Sen and applied to the fatidic case of Mariana (MG) on 5th November 2015. Furthermore, the aspects of Environmental Law are analyzed to build a basis for the structure of the proposed answer. Thus, it is concluded by bibliographic research that economy can be much more productive if executed with greater attention to ethical issues related to the human behavior and judgement, making possible greater social development and, in consequence, enlargement of human capabilities, maximizing the freedom and suppling justice.

Keywords: Justice; Development; Efficiency; Environmental Disaster of Mariana (MG).

INTRODUÇÃO



Amartya Sen, professor de economia e filosofia em Harvard, trabalha com teoria da justiça. Foi prêmio Nobel de economia em 1998 por suas contribuições à teoria da decisão social e do *welfare state*, e, juntamente com o economista paquistanês Mahbub ul Haq, criou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), em 1993, que desde então é utilizado nos relatórios produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Os conceitos de liberdade e justiça fazem parte do mesmo corpus teórico que compõem a ideia de justiça de Amartya Sen.

As teorias tradicionais da justiça costumam questionar o que seria uma situação justa ou um estado das coisas justo, utilizando-se, frequentemente, do contrato social, que é um contrato imaginário, que presume que as pessoas concordaram implicitamente em assiná-lo. A utilização dessa ferramenta do contrato social se tornou uma forma dominante de entender o conceito de justiça. Para Sen, o mais impactante livro da teoria da justiça da filosofia contemporânea é o de John Rawls, cuja teoria também se vale do contrato social. Outras teorias, como a de Nozick e Dworkin, embora diferentes da teoria de Rawls, também se utilizam do contrato social para versar sobre justiça.

No livro *Desenvolvimento como liberdade*, de 2011, Sen expõe que no século XX adotou-se o regime democrático e participativo como o modelo principal da organização política. Ocupando espaço central os conceitos de direitos humanos e liberdade política. A expectativa de vida aumentou, mas, por outro lado, vivemos também em um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias, sendo que essas privações podem ser encontradas tanto em países ricos quanto em países pobres. A superação desses problemas é fundamental para o desenvolvimento. O objetivo do livro é o reconhecimento do papel das diferentes formas de liberdade no combate a esses

males.

A condição de agente dos indivíduos é importante para lidar com essas privações, no entanto é restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas que dispomos. Há, assim, uma complementaridade entre a condição de agente individual e as disposições sociais. Pronuncia Sen, que “é importante o reconhecimento simultâneo da centralidade da liberdade individual e a força das influências sociais sobre o grau e o alcance da liberdade individual” (SEN, 2000, p. 10). Além disso, a liberdade individual é um compromisso social para o combate dos problemas que enfrentamos.

A liberdade é o principal fim e o principal meio do desenvolvimento, sendo que a eliminação de privações de liberdades substanciais é constitutiva do desenvolvimento. Na medida em que Sen defende que a justiça de um ato deve ser medida em termos de sua capacidade de promover as liberdades, o resultado, portanto, é uma identificação entre Justiça e Desenvolvimento. Com base nisso, veremos a concepção de justiça de Sen, relacionando-a, posteriormente, com a análise que Sen realiza entre o binômio justiça *versus* eficiência.

Dessa maneira, será desvendado o questionamento sobre quais são as contribuições que podem ser extraídas da obra de Amartya Sen a partir da análise do desastre ambiental que ocorreu em 5 de novembro de 2015 em Mariana, Minas Gerais, e que acarretou em danos ambientais, sociais e econômicos. Para tanto, estruturou-se o artigo em três itens, sendo o primeiro uma análise da abordagem da justiça para Amartya Sen. No segundo item, versa-se sobre justiça e economia para, finalmente, discorrer sobre o desastre ambiental de Mariana (MG), levando em consideração aspectos do Direito Ambiental e do viés de Amartya Sen. Com essa abordagem, é empregada a técnica de levantamento bibliográfico sistemático da literatura, em especial por meio de fontes primárias de informação, como livros, artigos científicos, teses, dissertações e o relatório da

Organização das Nações Unidas (ONU) de 2017.

1. ABORDAGEM DA JUSTIÇA EM AMARTYA SEN

Inicialmente, destaca-se uma parábola utilizada tanto no livro *Ideia de Justiça* quanto no livro *Desenvolvimento como liberdade* que revela boa parte das posições de Sen sobre o tema da igualdade e da justiça. Considera-se que existam três crianças e uma flauta. Das três crianças (A/B/C), a criança A é a única que sabe tocar a flauta. A criança B é a mais pobre das três e não possui brinquedo algum. A criança C produziu artesanalmente a flauta. A partir desses três cenários, Sen questiona a possibilidade de realizarmos um acordo justo sobre quem deveria ficar com a flauta.

Para o autor, diferentes teóricos defenderiam pontos de vista opostos sobre esse fato. Igualitaristas predispostos às desigualdades socioeconômicas apoiariam a criança mais pobre, a B. Os libertários sustentariam o direito à propriedade e apoiariam a criança que produziu a flauta, a C. Já os utilitaristas apoiariam a criança A, uma vez que sendo a única que sabe tocar, seria a única que daria utilidade à flauta. O argumento central por trás dessa parábola é que “pode de fato não haver nenhum arranjo social identificável que seja perfeitamente justo e sobre o qual surgiria um acordo imparcial” (Sen, 2011, p.45).

Sen examina o procedimento que pode ser chamado de fundamentação plural, isto é, o uso de várias linhas diferentes de condenação, sem buscar um acordo sobre seus méritos relativos. Ele defende que não é possível medir qualidade de vida só sobre termos econômicos. Não se pode definir igualdade com recursos financeiros. A pergunta não é quanto você ganha, mas o quanto você é capaz de fazer com o que você ganha. Sen nunca anunciou algo tão específico como a capacidade das pessoas. Ou seja, ele não tem um princípio, mas uma teoria.

Na Parte III, do livro *A Ideia de Justiça*, Amartya Sen

realiza uma adaptação ao *Desenvolvimento como liberdade*, campo da teoria moral do argumento econômico desenvolvido em seu livro, no qual defendeu que "o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam" (Sen, 2000, p. 17).

Na medida, portanto, em que Sen defende que a justiça de um ato deve ser medida em termos de sua capacidade de promover as liberdades, o resultado, portanto, é uma identificação entre Justiça e Desenvolvimento.

2. JUSTIÇA E ECONOMIA

Para Amartya Sen a economia possui duas origens, ambas relacionadas à política, sendo uma ligada a ética e outra ao que ele chama de ‘engenharia’.

A tradição ligada a ética remonta a Aristóteles. No início do livro *Ética a Nicômaco* é feita a associação da economia com os fins humanos. Para Aristóteles, a política é a ‘arte mestra’, devendo usar as demais ciências, inclusive a economia. Dessa forma, o estudo da economia está diretamente ligado ao estudo da ética e da filosofia política. Sen (1999) destaca duas questões que entende crucial para a economia, sendo a primeira questão a motivação humana relacionada à questão amplamente ética sobre ‘Como devemos viver?’. Destaca que:

Ressaltar essa ligação não equivale a afirmar que as pessoas sempre agirão de maneira que elas próprias defendem moralmente, mas apenas a reconhecer que as deliberações éticas não podem ser totalmente irrelevantes para o comportamento humano real. Denominarei essa ideia “concepção da motivação relacionada à ética” (SEN, 1999, p.11).

Já a segunda questão se refere à avaliação da realização social. Sen (1999, p. 12) cita Aristóteles, o qual afirmava que ainda que valha a pena atingir o fim para um só homem é mais admirável e mais divino atingi-lo para uma nação ou para cidades-estados. Assim, a concepção da realização social relacio-

nada à ética não pode deter a avaliação em algum ponto arbitrário como satisfazer a eficiência. A avaliação tem de ser mais inteiramente ética e adotar uma visão mais abrangente do bem, sendo que esse é um aspecto que possui grande relevância no contexto da economia moderna, especialmente a moderna economia do bem-estar (SEN, 1999, p.11).

A outra origem da economia, ligada a ‘engenharia’, caracteriza-se por se deter a questões logísticas. O distanciamento entre economia e ética provocou, segundo Amartya Sen, um empobrecimento da economia moderna (1999, p. 14). Em que pese a economia ligada tão somente a logística tenha se afastado da abordagem ética, Sen entende que foi proveitosa, visto que muitas questões de engenharia contribuíram para a economia, como exemplo cita a teoria geral do equilíbrio geral, a qual trata da produção e troca nas relações de mercado, exigindo uma análise tão somente técnica. Nesse sentido:

Para ilustrar, essa observação aplica-se perfeitamente à análise causal dos tragicamente reais problemas da fome individual e coletiva no mundo moderno. O fato de a fome coletiva ser causada mesmo em situações de grande e crescente disponibilidade de alimentos pode ser mais bem compreendido trazendo-se para a análise os padrões de interdependência que a teoria do equilíbrio geral ressaltou e enfocou. Em particular, revela-se que as fomes coletivas frequentemente têm pouquíssima relação com a oferta de alimentos, apresentando, em vez disso, antecedentes causais em outros pontos da economia, relacionados por meio da interdependência econômica geral (SEN, 1999, p. 14).

Assim, Amartya não defende que a abordagem de economia desvinculada da ética não seja produtiva, mas defende que a economia pode se tornar mais produtiva se der maior atenção as questões éticas que moldam o comportamento e juízo humanos (SEN, 1999, p.15). Ressaltando que quanto mais a economia estiver vinculada a ética mais as liberdades humanas serão ampliadas, ocasionando o desenvolvimento enquanto liberdade, isto é, de forma a promover justiça, na

teoria de Sen.

3. ANÁLISE DO DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA (MG) À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A ACEPÇÃO DE JUSTIÇA PARA AMARTYA SEN

Inicia-se este item pela contextualização de aspectos relevantes que a doutrina apresenta sobre a crise ambiental que o planeta atravessa. O posicionamento acerca desse fato afeta, em especial, as classes menos favorecidas e, além disso, apresenta-se a previsão no ordenamento brasileiro do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de que se possa ter um alicerce para, então, contribuir para a resposta ao questionamento proposto para este artigo científico.

As últimas duas décadas do século XX foram marcadas pelo registro de uma crise mundial que é considerada complexa e multidimensional, cujas facetas afetam todos os aspectos da vida (saúde, modo de vida, qualidade ambiental e das relações sociais, economia, tecnologia e política). Pela primeira vez, há uma "real ameaça de extinção da raça humana e de toda a vida no planeta", segundo Fritjof Capra no livro *O ponto de mutação* (FRITJOF, 2016, p.21).

Assim, os anos de 1960 e 1970 foram marcados pelo início da crise ambiental, a qual perdura até os dias atuais e que se manifesta através de “enchentes, secas, furacões, trânsito urbano, pandemias gripais, obesidade, extinção de espécies e paisagens, mudança no clima, lixo acumulado”³, em que na maioria das vezes é a classe pobre a atingida por essa crise, como é o exemplo do maior desastre ambiental brasileiro ocorrido em Mariana (MG), cujo rompimento da barragem de Fun-

³ Exemplos extraídos do seguinte artigo: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. De como a natureza foi expulsa da modernidade. *Revista Crítica do Direito*, nº 5, vol. 66, ado/dez. 2015, p. 88-106.

ção pertencente à mineradora Samarco implicou que “mais de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos e água foram despejados sobre a região de Mariana, em Minas Gerais, com a queda das barragens. Dezenove pessoas morreram e milhões foram afetadas pela lama tóxica e pela falta de água em dezenas de cidades” (ONU, 2017).

A partir desta crise que se alastra em uma escala mundial, aclarou-se a necessidade de se repensar o papel da natureza e do homem, até mesmo da conexão existente entre eles, haja vista a existência de uma teia da vida em que o todo depende das partes individuais (Conf. LEFF, 2009, p. 361).

Para o sociólogo alemão Ulrich Bech, a sociedade de risco é o modelo de sociedade característico das últimas décadas em que a “degradação ambiental e, conseqüentemente, a escalada de riscos ambientais resulta de um fenômeno produzido pela intervenção humana na Natureza, tudo isso aliado ao crescente potencial tecnológico de que se serve o ser humano para inverter a relação de forças entre sociedade e Natureza” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 99).

Analisando a previsão jurídica sobre este tema no ordenamento jurídico brasileiro, confere-se que a Constituição Federal da República de 1988 assegura à coletividade e ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sendo que o Poder Público referenciado no art. 225 é o Poder Executivo, Legislativo e o Judiciário, os quais devem agir com independência e harmonia recíproca (Conf. MACHADO, 2016, p. 153). São casos em que “descumprem a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente” (MACHADO, 2016, p. 154).

Nesse sentido, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (2013, p. 2) assegura que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 foi inspirado nos princípios da Declaração de Estocolmo

e na Constituição Portuguesa de 1976, e consagrou o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo a co-responsabilidade do Poder Público e da coletividade de protegê-lo para as presentes e futuras gerações, a partir da solidariedade e da equidade intergeracionais.

No artigo 225 da Constituição Federal, está previsto o princípio do desenvolvimento sustentável ambiental, o qual contempla diferentes acepções e concepções que são complementares entre si (Conf. YOSHIDA, 2013, p. 10). O relatório de Brundtland apresentado em 1987 conceituou que, “na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas”.

No entanto, é pertinente destacar que o conceito de sustentabilidade foi idealizado por Lester Brown, em 1980, fundador do Instituto Worldwatch, que “definiu a sociedade sustentável como aquela que é capaz de satisfazer suas necessidades sem comprometer as chances de sobrevivência das gerações futuras”. Décadas depois, como exposto no parágrafo anterior, o relatório da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento usou a referida definição para apresentar a noção de desenvolvimento sustentável por meio do relatório de Brundtland, consoante destaque feito por Fritjof Capra, na obra *As conexões ocultas* (2005, p. 238).

Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 100) enfatizam que, por meio das instituições democráticas, cabe ao Estado criar, gerir e estimular práticas ambientais para gerir os riscos ambientais, assim como estabelecer instrumentos de controle, considerando o aspecto da prevenção, com a finalidade de assegurar aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e à proteção da vida com qualidade ambiental sem deixar de prever as conse-

quências futuras advindas da utilização de determinadas tecnologias.

Esse posicionamento de Sarlet e Fensterseifer é de extrema relevância para o caso de desastre ambiental selecionado para análise neste artigo, haja vista que conduz a reflexão acerca da efetiva ação do Estado para criar, gerir e estimular práticas ambientais com o propósito de conter possível risco ambiental que, infelizmente, se materializou em 5 de dezembro de 2015 no município de Mariana, Minas Gerais.

Dessa maneira, como referendado no início deste item, o século XX apresentou ao mundo uma crise complexa que permeia múltiplas áreas, inclusive a ambiental, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 recepcionou os debates que ocorreram em uma escala mundial em torno dessa crise e da necessidade de se repensar, em especial, sobre um desenvolvimento voltado ao sustentável, já que admitiu um capítulo específico para dispor sobre o meio ambiente no texto constitucional, prevendo a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Levando em consideração as informações anteriormente ponderadas, passa-se à apresentação das informações relevantes sobre o desastre de Mariana como elementos de subsídios à resposta ao questionamento de quais contribuições podem ser extraídas da teoria de justiça de Amartya Sen para o desastre ambiental de 5 de novembro de 2015.

3.1. DESASTRE AMBIENTAL DE MARINA (MG)

Em 05 de novembro de 2015, a barragem de Fundão da mineradora Samarco entrou em colapso e rompeu, causando também como consequência a ruptura da barragem de Santarém, fatos que resultaram na maior tragédia ambiental da história do Brasil.

Luciano Lopes (2016, p. 13) apresentou as consequên-

cias do desastre ambiental e ressalta que:

o rompimento da barragem de fundão gerou uma onda de lama residual tão devastadora e poluente que, durante sua trajetória até o mar do Espírito Santo, dizimou o distrito de Bento Rodrigues, ceifou vidas humanas, soterrou centenas de nascentes, contaminou importantes rios como o Gualaxo do Norte, do Carmo e Doce, destruiu florestas inteiras que estavam situadas em Áreas de Preservação Permanente e causou prejuízos sociais e econômicos de grande amplitude a populações inteiras.

O grupo de pesquisa Meio Ambiente e Sociedade formado em 1987 e pertencente ao Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (USP), manifestou-se por intermédio de um seminário realizado em 07 de dezembro do mesmo ano do desastre ambiental com o propósito de debater o fato e compartilhar informações (IEA, 2015).

Dentre tais informações, em suma, destacam-se aquelas que dizem respeito aos seguintes pontos: na concepção de Luis Enrique Sánchez, o gerenciamento dos riscos deveria existir e estar presente em todas as fases da implementação da barragem utilizada na mineração, além do fato de que a revisão do projeto da barragem, inspeções e auditorias deveriam ser realizadas por terceiros; para Pedro Luiz Côrtes, houve um erro na avaliação de possíveis consequências de um eventual rompimento da barragem, tendo em vista que o impacto constatado em 5 de novembro foi muito superior ao previsto, pois chegou a atingir o litoral do Espírito Santo; Ana Paula Fracalanza discutiu as consequências advindas do desastre ambiental nos recursos hídricos da região, levando em consideração que a Organização das Nações Unidas identificaram altos níveis de metais pesados e outros produtos químicos tóxicos na lama, sendo que o ônus recai sobre as populações de baixa renda e desavisadas, como ribeirinhos e pescadores; na percepção de Marcos Buckeridge, a lama causou inúmeras perdas de espécies e de classes, como é o exemplo da alga do mar e espécies de árvores cujo crescimento leva em média 30 anos para atingir

um porte médio; por fim, Pedro Jacobi realçou os impactos sociais do desastre, sendo que 80% das 207 das casas do subdistrito de Bento Rodrigues foram destruídas e essas famílias afetadas passaram a viver em lugares improvisados.

Após o desastre ambiental, as pessoas afetadas pelo dano da mineração ajuizaram ações de danos morais, as quais já ultrapassaram 100 mil ações de indenizações (CONJUR, 2017). As principais ações judiciais ajuizadas que tramitam no poder judiciário brasileiro são pertencentes à esfera criminal, danos ambientais, ações indenizatórias, ações de ressarcimentos aos professores realocados para continuidade da profissão, assim como uma ação civil pública a fim de determinar a obrigação de que a Samarco construa um dique para assegurar o acesso aos lugares atingidos para que os moradores possam evitar saques dos pertencem que restaram em suas residências e que sobraram do desastre (G1 MG, Belo Horizonte, 2017).

Sem adentrar ao mérito das ações *supra* citadas, haja vista não ser este o objeto deste artigo, é perceptível que além dos danos materiais, morais, ambientais, sociais, e econômicos, o desastre causou uma saturação da máquina judiciária que costuma demorar anos para entregar o direito ao jurisdicionado, já que o Poder Judiciário do Brasil é considerado um dos mais morosos (CNJ, 2014).

Após um ano do desastre de Mariana (MG), em 2016, “um grupo de especialistas independentes do sistema de direitos humanos das Nações Unidas pediu ação imediata do governo brasileiro e das empresas envolvidas para solucionar os impactos do colapso de uma barragem da empresa Samarco”, tendo em vista que houve “[...] vários danos não solucionados, dentre eles o acesso seguro à água para consumo humano, a poluição dos rios, a incerteza sobre o destino das comunidades forçadas a deixar suas casas, e a resposta insuficiente do governo e das empresas envolvidas” (ONU, 2016).

Neste mesmo sentido foi a última manifestação de ONU

divulgada em 02 de dezembro de 2017, na qual apresenta o pedido de um acordo ambiental legalmente vinculante na América Latina, levando em consideração que o Princípio de nº 10 da Declaração da Rio-92 determina que as nações deverão garantir aos seus cidadãos acesso eficaz a procedimentos judiciais e administrativos envolvendo questões ambientais, incluindo mecanismos de reparação (ONU, 2017).

Este tratado regional suscitado pela ONU “deve determinar a adoção de novos critérios em avaliações de impacto ambiental, a fim de incluir consequências de empreendimentos nas áreas de alimentação, trabalho, habitação, água potável e saneamento” (ONU, 2017), com a finalidade de angariar laços e proteção em busca da solução de um desastre ambiental como o de Mariana, uma vez que há muitos interesses em discussão e a população menos favorecida é aquela que sai literalmente prejudicada e injustiçada pelas consequências do desastre.

3.2 A RESPONSABILIDADE DA SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Primeiramente, é pertinente relembrar que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, dispôs no princípio 22 que “os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE).

Em síntese, o referido princípio recomenda a cooperação para o progresso do direito internacional no que tange à indenização às vítimas de danos ambientais, em que pese não dispor se a responsabilidade, nestes casos, é objetiva ou subjetiva, sendo uma questão relegada à decisão de cada Estado

(FREITAS, 2005, p. 176).

O reflexo desta disposição de 1972 está presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 225, §3º, e dispõem que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

A partir disso, nos casos de dano ambiental a sanção tramita no âmbito penal, administrativo e civil, sendo áreas autônomas, ou seja, uma decisão não interfere no outro âmbito de outra sanção. José Afonso da Silva (2013, p. 214) pondera que “o direito brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico, o que é uma tendência no direito estrangeiro”.

A partir da previsão constitucional da atividade de mineração (art. 21, XXV, art. 22, XII, art. 174, §3º, e art. 176 da CF), é possível inferir que o Estado brasileiro chamou para si a responsabilidade de organização a atividade da garimpagem, tendo em vista que é uma atividade de alto impacto ambiental, tendo o Código de Mineração de 1967 disciplinando a matéria na esfera infraconstitucional.

Em que pese o objeto deste artigo não é análise da responsabilidade civil da mineradora Samarco, entende-se pertinente ressaltar que “mineradora deverá reparar os danos ambientais desde que as vítimas provem o dano e o liame de causalidade entre esse dano e a atividade desenvolvida pela Empresa” (BELCHIORA; PRIMO 2016, p. 26). Comprovando o dano e o liame, a teoria da reparação integral é possivelmente aplicada ao desastre ambiental de 05 de novembro de 2015, haja vista que o Poder Judiciário brasileiro adota esta teoria para

casos análogos ao caso Samarco, o que corrobora para a conclusão de que a mineradora não passará impune.

Por fim, destaca-se que Paulo de Bessas Antunes (2017, p. 543) discorre que o “bom castigo para a ‘ganância da sociedade de consumo’ é a inexistência da exclusão da responsabilidade, pois casos fortuitos, força maior ou fato de terceiros são a prova da ‘vingança de Gaia’, devendo impor ao degradador do meio ambiente o ônus pelo sacrilégio que perpetraram”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Sen justiça se relaciona com desenvolvimento, sendo que não há como medir igualdade em termos de recursos econômicos, mas em possibilidades. Em outras palavras, não importa o quanto de recursos cada indivíduo receba, mas o que é possível fazer com o que recebe monetariamente. É nesse sentido que liberdade se relaciona com desenvolvimento na teoria de justiça de Amartya Sen.

A economia, da mesma forma, possui grande relevância na teoria do filósofo e economista, pois quanto mais se relaciona com a concepção ética mais liberdade promove e, conseqüentemente, ao ampliar as possibilidades promove justiça. No atual cenário político e econômico do Brasil, em que se enfrenta uma crise tanto econômica quanto política a teoria de Sen se mostra atual ao demonstrar que a economia ligada a uma concepção ética é promotora de justiça, que é o fim almejado pela sociedade. Portanto, o conhecimento dessas ideias é um ponto nevrálgico na demonstração de que ainda há possibilidades de mudança e que a busca por justiça não é algo ilusório ou abstrato como se costuma supor.

No caso fatídico ocorrido em Mariana, Minas Gerais, embora a Samarco tenha sido condenada ao pagamento de dinheiro e custeio de moradia as vítimas do evento, isso por si só não assegura uma situação justa, tendo em vista que a situação

deveria ter sido resolvida muito mais no âmbito preventivo do que no repressivo. Todavia, por isso não ser mais possível no atual momento, uma das alternativas, com base na concepção de justiça de Amartya Sen, seria o trabalho em torno da ampliação das capacidades dessas pessoas para, dessa forma, devolver a liberdade que lhes foi retirada. De outro lado, a empresa responsável pelo ocorrido deveria, mediante uma governança ética e em conjunto com o governo, trabalhar para reestruturação da economia, tendo em vista que além de vidas retiradas e prejudicadas o desastre ambiental gerou fortes reflexos na economia local.



REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 19 ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.
- BELCHIORA, Germana Parente Neiva; PRIMO, Diego de Alencar Salazar. A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental. *Revista Jurídica da UNI7*, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 10-30, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_responsabilidade_civil_por_dano_ambiental_e_o_caso_samarco_desafios_a_luz_do_paradigma_da_sociedade_de_risco_e_da_complexidade_ambiental.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2017.
- BRASIL. *STJ analisa pedido de suspensão de ações sobre desastre em Mariana*. Conjur. Divulgado em: 2 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai>

- 02/stj-analisa-pedido-suspensao-acoes-desastre-mariana>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- BRASIL. *Processos contra mineradora Samarco após desastre de Mariana*. G1 MG, Belo Horizonte, 07/08/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/processos-contramineradora-samarco-apos-desastre-de-mariana.ghtml>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ*. Notícia de 01 out. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.
- CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.
- YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais correlatos no sistema constitucional brasileiro. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato, AHMED, Flávio, CAVALCA, Renata Falson. *Temas fundamentais de Direito Difuso e Coletivos: Desafios e Perspectivas*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.
- SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- _____. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- _____. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Le-

- tras, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. De como a natureza foi expulsa da modernidade. *Revista Crítica do Direito*, nº 5, vol. 66, ado/dez. 2015.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- Economia e meio ambiente: contribuições de Amartya Sen à ética do desenvolvimento e sustentabilidade*. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/49653074-Economia-e-meio-ambiente-contribuicoes-de-amartya-sen-a-etica-do-desenvolvimento-e-sustentabilidade.html>>. Acesso em 14 nov. 2017.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. atual. ampl., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- LEFF, Enrique. Ecologia, capital e cultura a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 361.
- LOPES, Luciano M. N. O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais. *Revista Sinapse Múltipla*, 5 (1), jun 1-14, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultip>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/esto_colmo.doc>. Acesso em: 08 dez. 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Especialistas da ONU pedem ação urgente no aniversário de um ano do desastre de Mariana*. Notícia de 04 nov. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especialistas-da-onu-pedem-acao-urgente-no-aniversario-de-um-ano-do-desastre-de-mariana/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Especialistas da ONU cobram acordo ambiental legalmente vinculante na América Latina*. Notícia de 01 dez. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especialistas-da-onu-cobram-acordo-ambiental-legalmente-vinculante-na-america-latina/>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA). *As lições do desastre ambiental de Mariana*. Notícia divulgada em 10/12/2015 e atualizada em 12/01/2016. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/noticias/desastre-ambiental-de-mariana>>. Acesso em: 02 dez. 2017.